



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414480

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016341-86.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante OMNI S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelado FRANCISCO EDNALDO PAULINO RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº **1016341-86.2023.8.26.0161**

Apelante: Omni S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Apelado: Francisco Ednaldo Paulino Rodrigues

Comarca: Diadema

MM (a) Juiz(a) de 1º Grau: Dr (a) RODRIGO SOUSA DAS GRACAS

Voto nº 1.906

APELAÇÃO – Ação declaratória cumulada com revisão de cláusulas contratuais, afastamento de venda casada e declaração de onerosidade excessiva – Alegação de nulidades no negócio jurídico decorrente da capitalização, cobrança de tarifa de registro e de assistência, abusividade na contratação do seguro prestamista e ressarcimento em dobro das quantias pagas indevidamente – Sentença de parcial procedência para declarar a ilegalidade das tarifas de registro, seguro prestamista e assistência 24 horas, com restituição simples dos valores – Insurgência do réu – Ausência de cobrança da tarifa de registro – Ante a falta de prova de que houve a contratação ou a cobrança respectiva da referida tarifa, de rigor a exclusão da condenação nesse tocante – Seguro prestamista e assistência 24 horas – Ausência de demonstração de possibilidade de opção para o consumidor escolher outra seguradora (que não a apontada pelo réu) que configura venda casada – Inteligência do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.639.320/SP, com fixação do Tema nº 972 – Devolução simples dos valores cobrados abusivamente pela ré (seguro e assistência 24 horas), por não restar configurada ofensa à boa-fé – Redistribuição dos ônus da sucumbência - RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO

1. Trata-se de Recurso de Apelação interposto por OMNI S.A. CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na ação declaratória cumulada com revisão de cláusulas contratuais, venda casada e onerosidade excessiva, movida por FRANCISCO EDNALDO PAULINO RODRIGUES, contra a r. Sentença de fls. 130/132, que julgou parcialmente procedentes os pedidos para: (I) declarar a ilegalidade das tarifas de registro, tarifa de assistência e o seguro

prestamista e (II) determinar a restituição dos valores pagos pela parte autora, de forma simples, com os encargos legais, conforme acima determinado. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com metade das custas processuais e da verba honorária advocatícia, fixada no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Inconformado, o réu alega, em síntese (fls. 135/143), que a r. Sentença determinou a restituição dos valores cobrados a título de tarifa de registro de contrato, entretanto, essa despesa não foi contratada no presente caso e não foi cobrada da autora. Assevera regularidade da contratação do seguro de proteção financeira, pois se trata de contratação opcional, que tem por finalidade o pagamento de prestações ou a quitação do saldo devedor de bens ou planos de financiamento adquiridos pelo segurado, em caso de perda de emprego, morte ou invalidez permanente e temporária. Aduz que a assistência 24 horas foi contratada pelo autor, conforme termo de adesão à assistência e ficha de custo efetivo total da operação – CET, sendo que o respectivo valor foi financiado em atendimento à solicitação da parte autora. Argumenta a inexistência da venda casada, ante a liberdade de contratação do autor, e assevera a desnecessidade de indicação de outras seguradoras, por ausência de exigência legal. Afirma que, caso se mantenha o entendimento a respeito da repetição do indébito, deve ser aplicada a taxa Selic como fator único de correção monetária. Subsidiariamente, considerando que a pretensão autoral se materializou em parte ínfima do pedido originalmente formulado, a sua sucumbência foi mínima, devendo a parte autora arcar com a integralidade das despesas. Aduz impossibilidade de condenação em honorários ilíquidos em sentença

ilíquida.

Pugna pela reforma da r. Sentença na forma dos pedidos.

Recurso tempestivo e comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 144/145).

Contrarrazões às fls. 149/157

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório do necessário.

2. O presente recurso diz respeito à cobrança das tarifas de registro de contrato, seguro prestamista, assistência 24 horas e a maneira de restituição dos valores supostamente cobrados indevidamente, além da distribuição dos ônus da sucumbência.

A hipótese encerra relação de consumo, pois o autor, na qualidade de destinatário, celebrou contrato de empréstimo não consignado, retirando da cadeia de produção e distribuição o serviço de crédito regularmente fornecido pelo requerido, nos termos dos arts. 2º e 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor e enunciado da Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça.

3. Tarifa de registro de contrato

A tarifa de registro de contrato, é voltada ao registro do contrato nos órgãos competentes.

Entretanto, no presente caso, não houve a contratação da referida despesa, e não consta dos autos prova de que foi cobrada do

autor, razão pela qual, deve ser excluída da condenação.

4. Seguro prestamista e Assistência 24 horas

No caso em tela, foi celebrada Cédula de Crédito Bancário nº 1.01821.001322-.21 para financiamento de veículo automotor em 16/09/2021, com indicação expressa na Cédula de Crédito Bancário da cobrança de seguro prestamista no valor de R\$ 824,23 e de "Assistência", no valor de R\$ 325,00 (fls. 100/101) Também constou termo apartado de adesão à cobertura securitária (fls. 103/104) e aos serviços de assistência 24 horas (fls. 102).

Apesar de constar instrumento em apartado para a contratação do "seguro" e da "assistência", no próprio contrato de financiamento, verifica-se a previsão de contratação de ambos mediante o preenchimento de campo com as alternativas “sim” e “não”. Embora indique, em tese, a possibilidade de contratar ou não o seguro, no presente caso, resta configurada a abusividade da cláusula, porquanto não faculta ao consumidor optar por seguradora diversa daquela previamente indicada no instrumento.

Ademais, ainda que haja também instrumento apartado assinado pelo mutuário, esse fato não subtrai a ocorrência da venda casada, na medida em que trata-se de seguradora, contratada, a princípio, no mesmo documento de financiamento (CDC – Veículos), o que conduz à conclusão de ter sido imposto ao consumidor como condicionante à concessão do crédito.

Ocorre que para a legalidade da contratação do seguro prestamista não basta que a instituição bancária preveja a contratação em

termo apartado, mas também se faz necessário que seja dada a opção ao consumidor de que a contratação do seguro possa ser recusada, ou efetivada por outra empresa seguradora, desvinculada da contratante principal.

O C. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido, quando do julgamento do REsp nº 1.639.320/SP, editando o Tema Repetitivo nº 972 com a seguinte tese:

“1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora”

Aponto trecho do referido julgado da Corte Superior, destacando a necessidade de opção ao consumidor acerca da possibilidade de contratação de seguro por empresa diversa:

“(…) Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro.

Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora). Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor.

É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar (...)” (destacado)

No caso em tela, entretanto, a instituição bancária previu a cobrança de seguro prestamista e assistência 24 horas em instrumentos apartados, mas não permitiu ao consumidor optar por contratar o seguro com instituição financeira ou seguradora distinta, condicionando a prestação do serviço securitário à seguradora “Zurich Brasil Seguros S/A” e a assistência 24 horas à “Mondial Serviços Ltda”, indicadas pela própria financeira (fls. 100), razão pela qual tanto a cobrança do seguro prestamista, quanto a cobrança da assistência 24 horas, configuram venda casada, sendo indevidas.

Confira-se julgados desta C. Câmara em casos análogos:

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato bancário – Sentença de parcial procedência– Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros que não desbordam excessivamente da taxa média de mercado praticada à época da contratação - Seguro prestamista – Ausência de demonstração de opção para o consumidor em escolher outra seguradora que não a indicada pelo réu – Venda casada configurada – Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com readequação da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1016168-13.2024.8.26.0554; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato de financiamento de veículo – É lícita a cobrança de tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.251.331/RS) – É lícita a cobrança pela avaliação do bem dado em garantia, desde que o serviço tenha sido efetivamente prestado – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.578.553/SP) – Hipótese em que restou demonstrada a prestação do serviço de avaliação do bem –

Seguro de proteção financeira – O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada – Orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso especial submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos (REsp nº 1.639.320/SP) – Hipótese em que o instrumento firmado entre as partes evidencia que o autor não teve a liberdade de escolher outra seguradora que não a indicada pela instituição financeira ré – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1012871-20.2024.8.26.0482; Relator: Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Presidente Prudente - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/02/2025; Data de Registro: 11/02/2025)

“AÇÃO REVISIONAL – Contrato bancário – Sentença de parcial procedência– Irresignação do réu – Incidência do Código de Defesa do Consumidor – Legalidade das taxas de juros remuneratórios aplicadas – Juros que não desbordam excessivamente da taxa média de mercado praticada à época da contratação - Seguro prestamista – Ausência de demonstração de opção para o consumidor em escolher outra seguradora que não a indicada pelo réu – Venda casada configurada – Sentença reformada em parte - Recurso parcialmente provido, com readequação da sucumbência.” (TJSP; Apelação Cível 1016168-13.2024.8.26.0554; Relator: Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/02/2025; Data de Registro: 10/02/2025)

“AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência, reconhecida a abusividade da cobrança de seguro prestamista, do registro do contrato e da avaliação do bem, determinado o recálculo do contrato excluindo-se os referidos encargos, restituindo-se o valor pago a esse título, autorizada a compensação com o valor das parcelas vincendas Insurgência da autora e do réu. Autora que insiste em que o réu aplica taxa de juros superior à contratada, apontando abusividade nas cláusulas contratuais, e reclama a alteração do contrato para aplicação da taxa pactuada, bem como a restituição em dobro dos valores cobrados a maior. Réu que pretende a total improcedência dos pedidos formulados na inicial. JUROS. Capitalização. Possibilidade. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Aplicação das súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Juros

*remuneratórios. Abusividade da taxa de juros não verificada. Taxa de juros, ainda que não se confunde com CET. TARIFAS DE REGISTRO DE CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. É lícita a cobrança de registro contrato e de avaliação do bem, desde que os serviços tenham sido efetivamente prestados. Não comprovação da realização dos serviços. Abusividade. **SEGURO PRESTAMISTA. O consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Venda casada. Devoluções de forma simples. Ofensa à boa-fé objetiva não configurada. Sentença mantida. Recursos não providos.**” (TJSP; Apelação Cível 1010763-86.2023.8.26.0309; Relatora: Cristina Di Giaimo Caboclo; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/01/2025; Data de Registro: 30/01/2025)*

5. Forma de restituição dos valores

Os valores pagos referentes ao seguro prestamista e assistência “24 horas”, devem ser restituídos ao autor de forma simples, assim como juros, impostos e demais consectários incidentes sobre referida quantia, com correção monetária desde o desembolso pelo índice que compõe a Taxa Selic (IPCA), até a data da citação, a partir de quando incidirá a Taxa Selic integral a título de correção monetária e juros de mora.

Outrossim, em razão do provimento do recurso, considerando que o autor decaiu em cerca de 60% dos pedidos (art. 86, § único, CPC), pagará 60% das custas processuais, além de honorários advocatícios ao patrono do réu no montante equivalente a 10% dos pedidos formulados na inicial e rejeitados (CPC art. 85 § 2º); ao passo que o réu responderá por 40% das custas processuais e pagará ao patrono do autor honorários advocatícios fixados por equidade em R\$ 800,00, nos termos do art. 85 §§ 2º e 8º do CPC.

Por fim, esclareço que deixo de arbitrar verba honorária recursal, uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior

Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10-06-2019, DJE 12-06-2019), exige-se que o recurso não seja conhecido integralmente ou não provido, e que tenha havido arbitramento desde a origem.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este Colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário ademais incapaz de negativamente influir na conclusão adotada.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para excluir da condenação a restituição da tarifa de registro de contrato, declarada a abusividade da cobrança do seguro prestamista e da assistência 24 horas impostas no contrato de financiamento do veículo em questão, devendo a restituição dos respectivos valores ao autor ocorrer de forma simples. Sobre o valor a ser restituído incidirão correção monetária desde o desembolso pelo índice que compõe a Taxa Selic (IPCA), até a data da citação, incidindo, a partir da citação, a Taxa Selic integral, a título de juros de mora e correção monetária.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica